



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 448 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

148ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/09/12

PROCESSO Nº. 1/613/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201000683-6

RECORRENTE: BARROSO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Silvia Helena dos Santos Barbosa

MATRÍCULA: 06432115

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA: ICMS. – 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS - 2.** Em auditoria fiscal realizada, o contribuinte deixou de apresentar ao Fisco Estadual o Inventário de mercadorias do exercício de 2007 no prazo previsto. **3.** Recurso Voluntário conhecido e não provido. **4.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a apresentação do livro em epígrafe referente ao exercício de 2006, e não o do exercício de 2007, o que não descaracteriza a infração em questão. Confirmada a decisão proferida pela 1ª instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência ao art. 275, §5º do RICMS. **6.** Penalidade inserta no art. 123, V, alínea “e” da Lei 12.670/96.

## RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro de inventário*, detectado na fiscalização quando a autuada não apresentou o referido livro, do exercício financeiro de 2007, resultando um crédito tributário no valor de R\$ 4.879.059,70. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.25248, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2007, junto ao contribuinte *Barroso Distribuidora Importação e Exportação LTDA*, inscrita no CNAE como *Comércio atacadista de*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente*. Auto de infração lavrado em 22/01/2010, com fulcro no art. 275 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 07/12/2009, consoante comprova a cópia do AR às fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/201000683-6, ordem de serviço nº. 2009.25248, termo de início de fiscalização nº. 2009.22115, AR referente ao termo de início de fiscalização às fls. 07, termo de conclusão de fiscalização nº. 2009.01789, termo de abertura do registro de apuração do ICMS de 2006 às fls. 10, livro de apuração do ICMS às fls. 11/46, termo de encerramento do registro às fls. 47, Edital do Diário Oficial do Estado às fls. 48, termo de disponibilização dos documentos fiscais às fls. 49, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 50/51, documentos SEDEX às fls. 52, termo de juntada referente ao edital de intimação nº 15/2010 às fls. 53/55, termo de revelia e despacho às fls. 56. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“A INEXISTENCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR AO FISCO O LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO DO EXERCÍCIO DE 2007, RECAINDO NA MULTA DE 1% SOBRE R\$ 4.879.059,70, FATURAMENTO DE 2006, CONF. LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS ANEXO. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS” (sic).

Às informações complementares, o autuante solicitou por meio da ordem de serviço nº 2009.25248 e conforme termo de início de fiscalização nº 2009.22115, o livro registro de inventário do ICMS de 2007, porém, a empresa em epígrafe deixou de entregá-lo ao fisco. Dessa forma, informou que os livros e os documentos que serviram de base à escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos para serem entregues ou exibidos à fiscalização, quando exigidos, ressalvados o disposto no regulamento.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, V, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior. Por tais fatos, fora produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (1%)	R\$ 48.790,59
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 48.790,59</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração por via postal em 19/02/2010, consoante termo de juntada e AR acostados aos autos às fls. 50/51, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Regularmente ciente da infração, o contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 56, termo de revelia em 16/03/10.

O julgador monocrático, após breve relato fático, alegou que o contribuinte infringiu normas contidas na legislação do ICMS, em razão de não ter entregue ao órgão fiscal competente o inventário relativo ao exercício de 2007, tendo, portanto, cometido infração, nos termos do artigo nº 874 do Decreto nº 24.569/97. Evidenciou que nas informações complementares a agente fiscal cita que, para a cobrança da multa, utilizou o faturamento da empresa no exercício de 2006. Relativamente à penalidade aplicada, concluiu que o artigo nº 123, inciso V, alínea “e”, da Lei nº 12.670/96, estabelece multa correspondente a 1% do faturamento do estabelecimento. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal. Por tais fatos, segue a demonstração abaixo:

A atuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação da publicação no Diário Oficial do Estado para a empresa, em 20/10/11, consoante cópia do *Edital de Intimação nº. 160/2011*, às fls.65, onde foi veiculada a decisão, em 07/10/11, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.

A atuada, insatisfeita com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 69/72, alegando que não recebeu o Termo de Início de Fiscalização. Afirmou que não apresentou o Livro de Registro de Inventário haja vista



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

não ter recebido nenhuma intimação neste sentido. Dessa forma, arrazoou que mesmo não tendo sido formalmente intimado, não tem como apresentar o Livro de Registro de Inventário referente a 31 de dezembro de 2007, pois, como consta nos autos, a empresa só funcionou até 31 de julho de 2007, não havendo nenhuma mercadoria no Estoque em 31/12/2007. Logo, como a requerente foi baixada de Ofício em 11/03/2008, através do Ato Declaratório 02/2008 e considerando que não havia mercadoria em estoque no dia 31/12/07, inferiu que não tem como apresentar tal livro naquela data. Neste caso, salientou sua apresentação do mencionado livro referente à posição de 31/12/2006 devidamente registrado na forma da legislação. Concluiu que a justificativa da não existência de mercadoria na data de 31/12/07 só não ocorreu em virtude da recorrente não ter recebido nenhuma intimação neste sentido. Diante do exposto, requereu a Vossa Excelência que seja julgado **IMPROCEDENTE**, em sua totalidade, o Auto de Infração indevidamente lavrado pela fiscalização estadual.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 19/2012, alegou que posterior apresentação do livro reclamado no auto de infração, antes da ciência do auto de infração, desconstitui a ação fiscal, por perda do seu objeto. Entretanto, inferiu que a empresa apresentou livro diverso do exigido pela fiscalização, que exigiu o livro do exercício de 2007, e a empresa apresentou o do exercício de 2006. Portanto, salientou que a apresentação de tal livro não descaracteriza a infração. Destarte, concluiu ser procedente o auto de infração, por terem sido infringidos os arts. 427, inciso II e 874 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade o art. 123, inciso V, alínea “e” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Diante do exposto, conheceu do recurso voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância pela procedência.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 94/95.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **BARROSO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201000683-6. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por *inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro de inventário*, detectado na fiscalização quando a atuada não apresentou o referido livro, do exercício financeiro de 2007, resultando um crédito tributário no valor de R\$ 4.879.059,70.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### 3. Do Mérito

No caso em questão é importante elucidar sobre o Registro de Inventário, cuja previsão legal encontra-se disposta no art. 275 do RICMS, sendo obrigatório para todos os estabelecimentos que mantiverem mercadorias em estoque. Sua finalidade consiste em arrolar mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, existentes no estabelecimento na época do balanço, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação.

A escrituração do *livro de Registro de Inventário* deverá ser efetivada dentro de 60 dias, contados da data do balanço, ou no último dia útil do ano civil, caso a empresa não mantenha escrita contábil.

Importante ressaltar, que os contribuintes além de pagar o tributo do ICMS estão obrigados a manter a escrituração contábil do inventário de mercadorias do seu estabelecimento, consoante determina o art. 260, IX do Decreto nº. 24.569/97:

*Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:*

*(...)*

*IX - Registro de Inventário, modelo 7;*

No presente processo administrativo tributário, o contribuinte em epígrafe não entregou o livro registro de inventário do exercício de 2007, mas o livro de 2006. Dessa forma, deixou de cumprir a ordem emanada pelo fisco, uma vez que apresentou os livros equivocadamente, infringindo as normas referentes à legislação tributária estadual vigente, tendo,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

portanto, cometido infração, nos termos do artigo 427, inciso II e art. 874 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

*Art. 427 - Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:*

*II - até 31 de janeiro de cada ano, para os demais, o Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do ano anterior, bem como o Demonstrativo de Receitas e Despesas.*

*Art. 874 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

Nesta trilha, no que concerne à penalidade aplicada pelo autuante, destaca-se que o artigo 123, inciso V, alínea “e”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, estabelece multa correspondente a 1% do faturamento do estabelecimento, *in verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*V - relativamente aos livros fiscais:*

*(...)*

*e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;*

### 3. Do Voto

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO

Multa (1%)	R\$ 48.790,59
------------	---------------

É o VOTO.



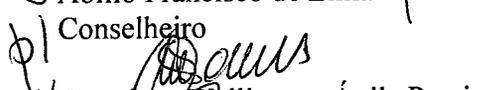
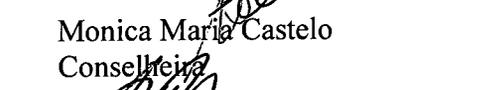
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

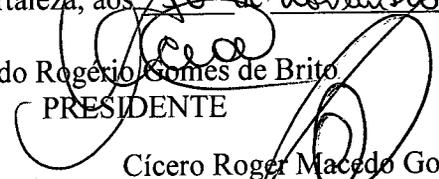
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

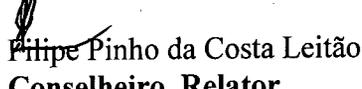
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **BARROSO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo estar ausente por ocasião do relato.

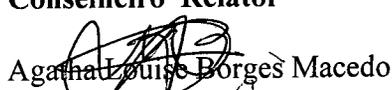
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de novembro de 2012.

  
Aderbalino Tr. Supitães  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro  
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro  
  
Monica Maria Castelo  
Conselheira  
  
Vitor Barbalho Lima  
Conselheiro

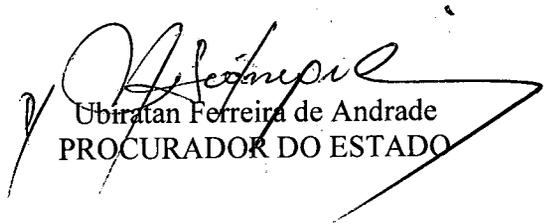
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro Relator

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO